



Parecer N.º 197/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 605/2022 que “Dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores – Internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

*Julio Campos*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/06/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 22/06/2022 ao dia 12/07/2022 (fl. 07/verso).

O projeto em referência visa dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on-line ou por meio telefônico, com ênfase no cumprimento das condições da oferta e entrega dos produtos. O Autor em justificativa informa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico.

Com o crescimento do comércio eletrônico, surge a questão relativa à entrega dos produtos e da prestação do serviço em horário compatível com as possibilidades do contratante/consumidor.

Atualmente, muitos desses contratantes/consumidores não estão em suas residências em horário comercial, horário que normalmente as entregas e prestação de serviços tentam ser realizadas.

Com vistas a tentar diminuir os constantes problemas com produtos que acabam sendo devolvidos em razão de não conseguirem ser entregues ou serviços que não



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



são prestados em razão da ausência do contratante/consumidor, o presente Projeto de Lei institui alguns mecanismos:

1. Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verificar a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço;
2. No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional;
3. Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no caput do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado.

Este projeto foi baseado no 146/2022 do estado do Paraná e visa legislar sobre consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, V e IX da Constituição Federal). Porém como o Estado de Mato Grosso possui competência suplementar, de modo que poderia apenas adaptar as normas gerais às circunstâncias e peculiaridades locais e jamais confrontar o já disposto na legislação federal, como temos no presente caso, pede, assim, a aprovação da presente matéria.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 01/08/2022 (fl. 07/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 08/13), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 19/12/2022 (fl. 13/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta da data de 19/12/2022 a 30/12/2022, sendo que na data de 24/01/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 13/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência visa dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on-line ou por meio telefônico, com ênfase no cumprimento das condições da oferta e entrega dos produtos. A proposta é composta dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.

**Parágrafo único.** As aquisições e contratações realizadas nos moldes do caput do presente artigo deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

**Art. 2º** A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços contratados no prazo assinalado no ato da compra ou contratação é da empresa contratada/vendedora, independentemente se a entrega ou prestação do serviço seja realizada por meio de agentes/empresas terceirizadas. **Parágrafo único.** Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por intermédio de marketplace, este deve oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega e da prestação do serviço, bem como mecanismos de intermediação do consumidor com as empresas integrantes do marketplace.

**Art. 3º** Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verifique a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço.

**Art. 4º** No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional.

**Parágrafo único.** Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no caput do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado.

**Art. 5º** A inobservância das condutas descritas nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)



Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.  
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

1

Inicialmente convém ressaltar que a matéria em análise está afeta à competência legislativa concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF), levando em consideração que à primeira vista a proposição encontra-se direcionada aos direitos do consumidor, que adquire produtos ou serviços pela internet:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
V - produção e **consumo**;

<sup>1</sup> Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



(...)

**VIII - responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Com base no referido dispositivo, cumpre destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1º CF) editou a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”.

Segundo o CDC, consumidor é “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” (art. 2º). Já fornecedor é definido como: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto, conforme a propositura, há entre as partes, uma relação de consumo entabulada, haja vista a tríade formada: consumidor, serviço/produto, fornecedor. Como dito acima, tal previsão encontra-se expressamente previstas no Código de Defesa do Consumidor, como se vê:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**V - a proteção contra a publicidade enganosa** e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Em que pese a matéria constante da propositura estar direcionada a questão do consumo, visando proporcionar ao consumidor maior facilidade para recebimento/entrega do produto ou serviço adquirido pela internet (e-commerce), ao criar novos mecanismos de regulamentação, o projeto de lei contribui para a insegurança jurídica com os Estados e Países que comercializam com os consumidores do Estado de Mato Grosso.





Neste sentido, visando manter uniforme a questão do comércio exterior e interestadual, a Constituição Federal atribuiu a União **à iniciativa de proposituras neste sentido**, vejamos:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
(...)  
**VIII - comércio exterior e interestadual;**

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela a inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam contrariedades ao recebimento/entregas de produtos nos Estados:

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. **Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).** 1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05). 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 3813, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015)

Desse modo, cumpre salientar que a propositura ao tratar de responsabilidade e condições de entrega de produtos adquiridos pela internet ou telefone (e-commerce), abrange tanto as aquisições realizadas pelos consumidores dentro do Estado Mato Grosso, como nos demais Estados da Federação e ainda as aquisições internacionais (produtos ou serviços importados).

Daí a competência privativa da União, e por uma razão muito simples, a questão do comércio exterior e interestadual (art. 22, VIII) deve obedecer ao sistema nacional, ou seja, um ordenamento jurídico uniforme em todo território nacional, estabelecido a partir de disposições constitucionais e de leis federais, a fim de evitar conflitos de legislação, que possam ocasionar a insegurança jurídica entre os Estados e o comércio internacional.



Preocupada com a questão do E-commerce, a União publicou o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que **“Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico”**, o qual em seus artigos 1º e 6º, assim dispõem:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

- I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;**
- II - atendimento facilitado ao consumidor; e**
- III - respeito ao direito de arrependimento.**

**Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.**

Desta forma em que pese o mérito da proposta, ela fere regras constitucionais, de modo que atrai para si a **inconstitucionalidade formal**.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Com base nos ensinamentos acima transcritos, e levando em consideração que vivemos em um sociedade moderna, globalizada e com alta velocidade de comunicação, a informação clara, precisa, adequada e correta é um dever de qualquer estabelecimento comercial ao seu consumidor. Tanto é verdade que a própria Constituição Federal ratifica os termos da proposta em análise, vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**V - defesa do consumidor;**

Oportunamente, reitera-se que a competência para legislar sobre o comércio exterior e interestadual, é privativa da União, “*in verbis*”:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**VIII - comércio exterior e interestadual**

Ademais, verifica-se que a proposta infringe regra Constitucional relativa à materialidade, caracterizando vício insanável, sendo, **materialmente inconstitucional**.

## **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que a proposta em comento, vem a colidir com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Trata-se do **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**, que **“Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico”**, logo, quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa é manifestamente inconstitucional, aplicando-se ao caso o artigo 155, VII do RIALMT.



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional e ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 605/2022, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 27 de 06 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 605/2022 – Parecer N.º 197/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 27 / 06 / 2023
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 605/2022, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	